



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.011218/97-45  
Recurso nº. : 116.471  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exs: 1991 e 1992  
Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP  
Sessão de : 16 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 101-92.198

**NULIDADE** - A autoridade julgadora deve se pronunciar sobre os argumentos de fato e de direito trazidos pelo contribuinte, não sendo nula a decisão que não se manifesta sobre acórdãos do Conselho de Contribuintes, os quais constituem apenas reforço de argumentação. Irregularidades formais da decisão também não a viciam.

**RECEITAS FINANCEIRAS NÃO RECONHECIDAS.** Se todos os valores aplicados e resgatados estão contabilizados, ainda que impropriamente a título retiradas e depósitos, o não reconhecimento das receitas financeiras, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, a justificar a penalidade agravada.

**ATIVOS LANÇADOS COMO DESPESA - REFLEXOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DE EXERCÍCIOS POSTERIORES** - Os gastos com reparos, conservação e substituição de peças só são ativáveis se comprovadamente provocaram aumento de vida útil do bem superior a um ano, caso contrário, não prevalece a ativação e, conseqüentemente, seus reflexos na correção monetária de períodos subseqüentes.

**OMISSÃO DE RECEITA** - Se a fiscalização recompõe o Caixa, para só registrar os débitos nas datas do efetivo recebimento, e apura saldo credor, presume-se omissão de receitas.

**IRRF - ART. 35, LEI 7.713.88** - Não tendo a recorrente demonstrado que o contrato social vigente nas datas de encerramento dos períodos-base autuados não prevê a imediata disponibilidade econômica ou jurídica, ou, ainda, definição diversa a exigir manifestação de vontade de todos os sócios, prevalece a exigência.

**FINSOCIAL** - Com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o STF declarou a constitucionalidade das Leis 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), que, alterando o art. 28 da Lei 7.738/89, majoraram a alíquota do Finsocial.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 116.471  
Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 841/846 e 906 ), PIS/Receita Operacional (fls. 854/864), FINSOCIAL (fls. 865/868 ), COFINS ( fls. 869/872 ), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 850/853) e Contribuição Social (fls. 847/849 e 907). O auto de infração matriz, do qual os demais são considerados decorrentes, abrange fatos geradores ocorridos em 31/12/91, 10/06/92 e 31/12/92.

As infrações identificadas pelo autuante foram :

1- Omissão de receitas financeiras e de ativos financeiros, caracterizada pela não contabilização das receitas financeiras originárias de aplicações diversas, constatadas através dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte e pela falta de registro nos balanços patrimoniais das aplicações financeiras. Por ter a empresa contabilizado as aplicações e respectivos resgates como retiradas e depósitos , ficou caracterizada a intenção de omitir as operações de aplicação e resgate para eximir-se do pagamento de tributos e contribuições, caracterizando crime contra a ordem tributária e dando ensejo ao agravamento da multa.

2- Suprimento de numerário por ter registrado suas receitas através das notas fiscais de serviços emitidas pela CMTU diretamente à Conta Caixa, antes do efetivo recebimento, que em alguns casos ultrapassava o mês em que era contabilizada. A fiscalização recompôs o Caixa e considerou, para autuação, os maiores estouros.

3- Ativos lançados como despesas, correspondentes a gastos com reformas/retífica de veículos.

4- Saldo credor de correção monetária contabilizado a menor, pela não contabilização, por motivos não claros, de valores que acresceriam o saldo credor de correção monetária.



Impugnando as exigências, o contribuinte argüiu nulidade do auto de infração por dele constarem dados que não correspondem à realidade, quais sejam, local e data da lavratura. Do auto não consta assinatura do representante da empresa e não consta informação sobre recusa de recebimento, a justificar sua remessa pelos correios. A fundamentação legal do auto de infração do IRPJ é remetida aos Termos de Constatação 1, 2 e 3, nos quais está incorreta ou incompleta. O demonstrativo do IRPJ não traz de forma discriminado quais os valores que serviram de base de cálculo, e no Termo de Constatação nº 3, itens 02 e 03 e no Anexo IV, os valores eventualmente tributados estão destacados de forma ininteligível, não permitindo precisar quais as parcelas que compõem o valor tributado. Falta capitulação legal ou a capitulação legal está insuficiente, acarretando cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, alega:

a) Não procede a acusação de sonegação fiscal constante do Termo de Constatação nº 01, quanto à omissão de receitas financeiras, pois não houve omissão de operações com o intuito de não pagar imposto, como definido no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, eis que todas as operações se encontravam contabilizadas e o rendimento das aplicações sofrera incidência na fonte. Teria ocorrido apenas um lançamento equivocado nos registros contábeis, que não desmembrou os débitos e créditos dos extratos bancários, não afetando o resultado da empresa. Quanto ao ativo omitido, diz ter existido apenas transferência de um ativo para outro. Acresce ser impossível verificar se os valores apurados pela fiscalização estão corretos, uma vez que consta apenas que a apuração se baseou nos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, sem demonstrar como chegou aos valores. Aduz estar anexando documentação, solicitada aos bancos, onde está demonstrada a receita auferida e o imposto retido.

b) Quanto aos ativos lançados como despesa, em nenhum momento a fiscalização alegou aumento de vida útil dos bens, os dispositivos citados como fundamento legal nada têm a ver com a matéria e, finalmente, se o entendimento do fisco fosse correto, deveria ser observado o direito à depreciação, como tem entendido o Conselho de Contribuintes.



c) Quanto ao saldo credor de correção monetária lançado a menor, o trabalho da fiscalização se restringiu a uma única conta, quando deveria ter alcançado todas as contas do balanço. Além disso, os valores lançados como despesa que o fisco entendeu deverem ser ativados, se o procedimento do fisco fosse correto gerariam aumento do Permanente em idêntico valor do aumento do Patrimônio Líquido, com resultado de correção monetária nulo.

c) Em relação à acusação de Suprimento de Numerário, os dispositivos legais indicados pelo autuante como a fundamentação legal não dizem respeito à matéria. Além disso, os valores apontados no auto de infração devem sofrer retificação, pois as notas fiscais consideradas pela fiscalização como não recebidas em sua grande parte foram recebidas no próprio mês de emissão, por meio de remessa bancária (DOC). E o levantamento fiscal, ao excluir o valor não recebido num mês não procedeu à sua inclusão no mês seguinte.

d) O Finsocial sobre prestação de serviços, criado pela Lei 7.738/89 contraria as regras da Constituição de 1988, por ter sido instituído por lei ordinária.

c) A contribuição para o PIS para as empresas prestadoras de serviços foi extinta pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.445/88, só podendo voltar a ser cobrada a partir do momento em que lei complementar venha a estabelecer regras a respeito.

d) Discorda em recolher TRD a título de juros de mora, por se tratar de indexador, representando aumento de imposto por lei ordinária, sendo sua cobrança inconstitucional.

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito, assim decidiu :

a) Manter integralmente a decisão quanto a omissão de receitas financeira e de ativo;

b) Quanto aos ativos lançados como despesa, “deverá ser recomposto o lucro tributável do ano-base de 1989, adicionando ao lucro líquido o valor lançado indevidamente como despesas juntamente com a respectiva correção monetária. Todavia, tratando-se de exercício já

atingido pela decadência nos termos do art. 173 do CTN, deixa-se de efetuar o respectivo lançamento, porém corrige-se os reflexos na correção monetária nos períodos posteriores, no levantamento efetuado pela fiscalização.”

c) O fato de a fiscalização ter encontrado diferença de correção monetária em apenas uma conta examinada não invalida o trabalho, subentendendo-se que as demais estão corretas e que as contas que compõem o Patrimônio Líquido já tiveram a respectiva correção monetária computada no resultado do exercício. Todavia, os valores que deveriam ser ativados no ano-base de 1989 e foram lançados como despesa causam reflexos tributários apenas naquele exercício, onde deverão ser adicionados ao lucro líquido juntamente com a respectiva correção monetária, para composição do lucro real. Portanto, exclui-se do valor do Ativo o montante de BTNF referente aos valores em períodos anteriores;

d) Para os suprimentos de numerário poderia ter sido citado, como fundamentação legal, o art. 181 do RIR/80, que trata da presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, mas o art. 387, citado no auto, o abrange, sendo redundante citá-lo. O levantamento fiscal, conforme demonstrativo de fls. 740/747 foi efetuado com base nos efetivos recebimentos, conseqüentemente, a parte das notas fiscais recebidas no próprio mês da omissão e os valores recebidos nos meses seguintes já entraram no levantamento, não havendo necessidade de reparos no trabalho fiscal. Mantém-se integralmente o lançamento respectivo.

e) Para o Imposto de Renda na Fonte, cancela-se a tributação à alíquota de 25% com base no art. 8º do DL 2.065/83, efetuando-se o lançamento à alíquota de 8% , na forma da Lei 7.713/88, referente a 12/91, 06/92 e 12/92. Em relação ao primeiro semestre de 1992, deve ser excluída a parte de 199.778,05, referente à redução da base de cálculo sobre a qual também fora exigido o IRPJ, demonstrado às fls. 9.

f) Quanto ao FINSOCIAL, não cabe apreciar a arguição de inconstitucionalidade.

g) Cancela-se o lançamento de PIS/Receita Operacional, e constitui-se o PIS/Repique.



h) Quanto à TRD, exclui-se o montante correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Uma vez que o crédito exonerado excede a 150.000UFIR, recorreu de ofício a este Colegiado.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado alegando, em síntese:

I- Como preliminar :

Nulidade da decisão, por não ter a autoridade refutado devidamente a jurisprudência do Conselho trazida como argumento quanto à fundamentação incorreta do auto e por ter permanecido silente quanto à falta de clareza da base de cálculo, e ainda, pela forma irregular da decisão (menciona os itens “Ativos lançados como despesa”, que fez parte do julgamento, não constou dos “considerando” e faltou a decisão, e a TRD, para a qual houve julgamento e “considerando”, mas não consta expressamente na ementa a decisão).

II- No mérito :

a) Quanto à omissão de receitas financeiras de ativo:

A própria autoridade lançadora reconhece que todas as aplicações e resgates estão contabilizados, e, portanto, as receitas financeiras estão contabilizadas, pois trazem parte dos valores resgatados. A recorrente registra os resgates juntamente com os depósitos bancários da seguinte forma:

A débito de : Bancos

A crédito de : Caixa

Quando recebe o aviso bancário comunicando o valor da receita financeira registra:



Processo nº. :  
Acórdão nº. : 101-92.198

A débito de: Caixa  
A crédito de: Receita Financeira

Na impugnação a interessada informou que os lançamentos não foram efetuados de forma tradicional, tendo sido utilizada a conta Caixa como transitória, o que não chega a constituir vício insanável, uma vez que as operações estão registradas. ( traz a colação acórdão do Conselho nesse sentido) .A autoridade não apreciou a matéria.

A autoridade julgadora afirmou que *o rendimento que deverá ser contabilizado é o diferencial entre a aplicação financeira e o respectivo resgate, em cada operação*, mas uma análise feita no levantamento fiscal mostra que não foi esse o critério utilizado pela fiscalização. Exemplifica através dos demonstrativos ( doc. 1 e doc. 2), nos quais mostra que pela operação **(Resgates mais Saldo Final) menos ( Saldo Inicial mais Aplicações) igual Rendimento Financeiro**. Por esse critério o resultado para os meses de janeiro, fevereiro e julho de 1991 coincide com o levantamento fiscal, mas de acordo com o mesmo critério o resultado, para janeiro de 1992 foi de 8.599.607,59 (doc 2). O Fisco tributou Cr\$ 56.874.626,44, mas se utilizasse o critério sugerido pela Autoridade Julgadora daria um resultado bem menor, uma vez que naquele mês teve aplicações de 550.000.000,00 no dia 06 e resgates nos dias 7, 8 e 9 da quase totalidade da aplicação, e em 3 dias não poderia ter um rendimento de mais de 10% da aplicação, o que invalida o levantamento. Isso demonstra que o levantamento não se assenta em dados concretos, devendo ser anulados os Autos de Infração.

b) Do Ativo Omitido.

Na impugnação foi dito que não havia condições de apurar a exatidão dos valores apurados. A autoridade julgadora , ao julgar essa matéria, teceu considerações sobre correção monetária do Patrimônio Líquido, o que é estranho, pois a autoridade lançadora não relacionou o Ativo Omitido a conta de Ativo Permanente que sofre obrigatoriedade de correção monetária. Se o Ativo omitido pertence ao Grupo de Ativo Circulante, não se justifica registrar sua correção monetária. Por outro lado, a interessada demonstrou que o ativo resultante da aplicação financeira está registrado em outra conta, não havendo omissão de ativo.

c) Ativos Lançados Como Despesa.

Reitera as razões apresentadas na impugnação e acrescenta que, mesmo que em tese a retífica do motor aumente sua vida útil, o fato tem que estar provado.

d) Suprimentos de Caixa

Reitera que a fundamentação legal utilizada não trata da matéria de fato tributada. Diz que a autoridade julgadora, no parágrafo que citou o art. 181 do RIR/80 introduziu fato não cogitado até então, qual seja, o saldo credor de caixa. Embora suprimento de caixa e saldo credor de caixa tenham como consequência omissão de receita, as provas são diferentes para cada caso. Assim, o auto de infração é nulo, ou a decisão é nula, porque não foi reaberto prazo para impugnação.

Ressalta que o trabalho fiscal abrangeu 4 exercícios, e que os dois primeiros estão no processo 13805.003034/94-12 e que neste processo estão sendo julgados os lançamentos relativos aos períodos-base de 1989 e 1990. No período-base de 1990 estão em discussão, entre outros itens, Omissão de Receitas de Aplicações, Ativos Omitidos e Suprimentos de Caixa, nos quais qualquer alteração terá reflexos no julgamento do presente processo, uma vez que haverá alteração nos demonstrativos que serviram de base para o lançamento.

e) Diferença de Correção Monetária do Balanço.

A autoridade julgadora excluiu os valores tributados nos anos anteriores de forma imperfeita, pois não excluiu o valor tributado no ano de 1989 em outro processo ( 13805.003034/94-12). Aliás, a exclusão dos valores deve ocorrer não só em relação aos valores tributados, mas com relação a todos os gastos que foram adicionados para determinar a correção monetária, independentemente de sofrerem tributação, em razão da decadência. Assim, a afirmação feita no julgamento de que os gastos de 1989, como não foram tributados por motivo de decadência, não foram excluídos do valor que serviu de base de correção monetária nos anos subseqüentes, não é correta.

Contesta o critério utilizado para determinar a diferença de correção monetária . Os valores lançados como despesa, além de glosados, foram corrigidos, não pelo período entre a data de



aquisição até o balanço, mas pelo ano inteiro. O trabalho fiscal não ficou claro para a impugnante nem para a autoridade julgadora. O Fisco procedeu ao levantamento do Ativo Imobilizado, adicionou os valores que considerou ativáveis e comparou-os com o Ativo da empresa em BTN/UFIR. A diferença de Ativo foi considerada diferença de correção monetária, o que significa glosa das despesas em duplicidade.

f) IRRF

A determinação de lançar o Imposto Sobre o Lucro Líquido é incabível, tendo em vista a Instrução Normativa SRF 63/97, que veda a constituição do crédito para empresa cujo contrato não prevê a distribuição para sócios-cotistas.

g) Finsocial

Insurge-se com a não apreciação da matéria. menciona a Medida Provisória 1.110/95 e traz a colação mais de duas dezenas de acórdãos do Conselho reconhecendo incabível a aplicação de alíquotas majoradas.

Requer, alternativamente:

- a) determinar nulos os autos de infração;
- b) anulação da decisão;
- c) cancelamento das exigências mantidas pelo delegado de Julgamento.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I- Da preliminar.

Sobre a preliminar de nulidade da decisão, é preciso observar, de início, que não inquina de nulidade a decisão o fato de a mesma não fazer alusão a acórdãos do Conselho mencionados na impugnação. A defesa do contribuinte deve se fundamentar em razões de fato e de direito, e sobre elas deve o julgador se manifestar. A jurisprudência administrativa serve apenas como reforço de fundamentação, quer da defesa, quer do julgamento, mas não como a própria fundamentação. Isso porque os julgados dos Conselhos não se revestem do caráter de norma complementar, não integrando a legislação tributária. Dessa forma, uma vez que o julgador se manifeste sobre os fundamentos da defesa, a não alusão aos acórdãos usados como reforço da fundamentação utilizada não implica cerceamento de defesa, com a conseqüente nulidade do ato.

Falta de regularidade na forma de apresentar a decisão também não a invalida. O ato decisório praticado por autoridade competente, desde que apreciadas todas as alegações de defesa do contribuinte e desde que motivada a decisão, não pode ter sua validade contestada por aspectos formais.

Finalmente, a autoridade julgadora não restou silente quanto à argüição de falta de clareza da base de cálculo, tendo declarado que “*O Demonstrativo de fls. 840, traz a discriminação de todos os valores que compõem as bases de cálculo, objeto de tributação pelo Imposto de Renda.*”

Rejeito a preliminar.

II- Da matéria de direito 

### 1. Omissão de receitas financeiras

Diferentemente do que afirma a Recorrente, a autoridade lançadora não reconheceu que as aplicações financeiras e respectivos resgates estão contabilizados, mas, ao contrário, declarou que “a fiscalizada procurou intencionalmente omitir as operações e resgates” das aplicações financeiras, tendo-as “contabilizado como retiradas das contas bancárias.”

Em sua impugnação a empresa alegou apenas não ter havido omissão das operações, a caracterizar crime contra a ordem tributária definido no art. 1º, inc. II, da Lei 8.137/90, uma vez que no histórico descrito como RETIRADAS DO MÊS CONFORME EXTRATO o lançamento engloba, além de cheques e débitos automáticos, as aplicações feitas no mês, e que no histórico DEPÓSITOS DO MÊS CONFORME EXTRATO encontram-se inserido, além dos depósitos, os respectivos rendimentos das aplicações financeiras. Ora, até aí a interessada nada trouxe de novo, pois essa é exatamente a acusação do auto de infração: contabilizar aplicações financeiras e respectivos resgates como retiradas e depósitos, omitindo a real operação e conseqüente reconhecimento do rendimento. Entretanto, a própria fiscalização afirma que a empresa contabilizou as aplicações e resgates (a título de retiradas e depósitos), o que significa que todo o movimento bancário estava registrado. Considero, assim, que o fato caracteriza, apenas, omissão de receitas financeiras, não evidenciando inquestionavelmente, intuito de fraude a justificar a penalidade agravada.

No recurso a empresa inova, declarando que quando recebe o aviso bancário informando o valor da receita financeira, debita o Caixa ( que fora creditado pelos resgates juntamente com os depósitos) e credita Receita Financeira pelo respectivo valor. Ocorre que a recorrente apenas produz alegação no sentido do reconhecimento da receita financeira, não juntando qualquer prova. E no Termo de Constatação nº 1 o autuante declara que os valores das receitas financeiras foram apurados a partir dos extratos bancários, uma vez que **a empresa alegou não possuir qualquer documento que comprove suas receitas efetivas.**

Alega, ainda, a recorrente, que o levantamento fiscal não está assentado em dados concretos para sustentar o lançamento. Todavia, não procede essa alegação. O levantamento está assentado nos extratos bancários, que registram as aplicações, resgates e saldos, portanto, dados concretos. Se a Recorrente não concordava com os valores, deveria ter fornecido os comprovantes das



receitas financeiras auferidas informadas pela instituição financeira, ou elaborar, a partir dos extratos que possuí e cujas cópias estão nos autos, demonstrativo das receitas que julga corretas. De qualquer forma, estando as provas nos autos ( extratos bancários), eventuais equívocos por parte da fiscalização no levantamento da receita omitida não invalidam o lançamento.

Quanto aos valores apurados, têm eles que estar acordes com as provas trazidas aos autos. E, conforme demonstrativo que anexo a este voto, levantado a partir dos extratos bancários trazidos pelo autuante, os valores apurados nem sempre coincidem com os indicados no auto de infração. São as seguintes as divergências encontradas:

	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORA APURADO	
rend. do mês	janeiro/91	<b>419.272,13</b>	<b>419.272,13</b>
rend. do mês	fevereiro/91	<b>14.828.076,64</b>	14.928.075,74
rend. do mês	março/91	6.132.338,41	<b>1.441.979,09</b>
rend. do mês	abril/91	<b>104.060,00</b>	830.617,74
rend. do mês	maio/91	2.650.889,52	6.320.190,38
rend. do mês	junho/91	921.259,36	1.086.132,95
rend. do mês	julho/91	<b>410.085,23</b>	<b>410.085,23</b>
rend. do mês	agosto/91	891.827,56	<b>830.367,67</b>
rend. do mês	setembro/91	500.674,81	<b>477.506,48</b>
rend. do mês	outubro/91	<b>1.258.085,90</b>	1.368.605,43
rend. do mês	novembro/91	18.798.550,80	<b>9.093.012,88</b>
rend. do mês	dezembro/91	<b>346.811.437,94</b>	349.358.663,37
rend. do mês	janeiro/92	56.974.626,44	<b>50.608.589,19</b>
rend. do mês	fevereiro/92	114.116.440,02	<b>74.384.024,00</b>
rend. do mês	março/92	119.718.244,97	<b>10.923.218,62</b>
rend. do mês	abril/92	935.099.899,74	<b>753.975.390,90</b>
rend. do mês	maio/92	<b>222.299.124,69</b>	318.828.642,28
rend. do mês	junho/92	944.415.176,15	<b>608.270.164,89</b>
rend. do mês	julho/92	1.382.715.186,38	<b>346.135.856,36</b>
rend. do mês	agosto/92	56.838.672,88	<b>36.131.034,67</b>
rend. do mês	setembro/92	<b>1.708.368.672,88</b>	1.737.523.314,80
rend. do mês	outubro/92	1.861.660.452,82	<b>1.708.319.517,45</b>
rend. do mês	novembro/92	<b>112.323.383,00</b>	7.348.567,89
rend. do mês	dezembro/92	839.489.663,46	<b>28.181.853,38</b>

Uma vez que esse Conselho não pode agravar a exigência, deverão ser retificados apenas os valores que no auto de infração superam os agora demonstrados. Saliento que o valor apurado para dezembro de 1992 não está exato, sendo, na realidade, maior que o registrado no demonstrativo (28.181.853,38). Tal inexatidão decorre da impossibilidade de considerar o valor resgatado em 18 ou 19 de dezembro, por estar absolutamente ilegível o extrato de fl. 720 do processo

original. Todavia, dada a impossibilidade de, também, verificar a exatidão do valor apurado pelo autuante, deixou-se de considerar o rendimento auferido quando desse resgate.

Assim quanto a esse item, devem ser reduzidos os valores das receitas financeiras para:

Período-base de 1991 - 379.176.031,94

1º Semestre de 1992 - 1.720.460.512,29

2º Semestre de 1992- 3.845.318.934,74

## 2- Omissão de Ativo

Alega a recorrente que já na impugnação se referiu a que os valores apurados pela fiscalização na peça inicial não apresentaram condições de serem contestados. E que o fiscal afirma terem sido retirados dos extratos bancários, mas não há condições de apurar-se sua exatidão. Entretanto, essa alegação não prospera, uma vez que a fiscalização anexou os extratos bancários e os balanços, e mencionou que nesses não foram indicadas as aplicações financeiras. Portanto, para contestar os valores, bastava comparar os indicados nos balanços com os saldos das aplicações financeiras constantes dos extratos anexados.

Conforme consta da fl. 02 do Processo 13805.003033/94-41, do qual o presente foi apartado, “o contribuinte não apontou em seus Balanços Patrimoniais em 31.12.90, 31.12.91, 31.12.92 e 31.12.93 as aplicações financeiras que transporiam ao período de competência, deixando, dessa forma, de espelhar com perfeição a situação naquelas datas da empresa. Procedemos, por conseguinte, a glosa dos valores aplicados pela ocultação do ativo.”

Os ativos considerados omitidos foram :

31/12/90- 25.000.000,00

31/12/91 46.369.904,20 + 188.990,38

31/06/92- 1.018.829.230,76 + 1.680.458,88

31/12/92 - 2.023.389.480,07

A fl. 365 do processo acima referido consta o extrato de 31/12/91, no qual estão consignados os seguintes saldos como lançamentos futuros em 31/12/91:

Conta Movimento	173.600,00
SALDO BLOQUEADO CRUZADO	330.377,04
SDO MULTIPLICADA FAF	80.000.000,00
SDO MULTIPLICADA DER	186.712,92
DIVERSOS	118.932,00

Como em 31/12/91 foram estornados das “multiplicadas” os valores de 33.430.095,80 e 200.000,00, o saldo “Multiplicada FAF “para 31/12 é de 46.369.904,20.

A fl. 366 figuram, como lançamentos futuros, os seguintes saldos :

02/01/92

SALDO BLOQUEADO CRUZADO	372.280,14
SDO MULTIPLICADA FAF	46.369.904,20
SDO MULTIPLICADA DER	188.990,38

05/01/92

DIVERSOS	118.932,00
----------	------------

A fl. 545 constam os seguintes saldos, como lançamentos futuros :

30/06/92

SALDO BLOQUEADO CRUZADO	301.237,06
SDO APLICAÇÕES FAF	1.211.650.892,09
SDO APLICAÇÕES DER	1.665.030,46
DIVERSOS	647.172,00

Tendo havido resgate de 200.000.000,00 no FAF em 30/06, o saldo dessa aplicação, naquela data, é de 1.011.650.892,09.

A fl. 547 figuram, como lançamentos futuros, os seguintes saldos :

01/07/92

SALDO BLOQUEADO CRUZADO 330.438,12

SDO APLICAÇÕES FAF 1.018.829.230,76

SDO APLICAÇÕES DER 1.680.458,88

05/07/92

DIVERSOS 647.172,00

Às fls. 727 e 728 ( sempre do processo original) consta:

saldo em 30/12/92

Conta movimento 3.447.970.970,00

Saldo como lançamento futuro, em 31/12/92

FAF - SALDO LÍQUIDO 2.010.920.654,85

Lançamentos futuros :

04/01/93

FAF - SALDO LÍQUIDO 2.023.389.480,07

05/01/93

DIVERSOS 2.016.251,00

Os balanços de 31/12/91 e 31/12/92 ( fls. 730/ 732 e 734/736) consignam:

31/12/91

DISPONÍVEL

CAIXA.....92.717.781,49

BANCOS CONTA MOVIMENTO..... 173.600,00

-----  
92.891.331,49

31/12/92

DISPONÍVEL

CAIXA.....489.455.917,90

BANCOS CONTA MOVIMENTO..... 3.447.970.970,05

*B*

CONTAS A RECEBER.....24.220.088.206,00

-----  
28.157.515.093,95

Constata-se, pois, que quanto aos valores, o autuante se equivocou nos seguintes casos :

31/12/91-	Saldo DER :	186.712,92, e não	188.990,58
30/06/92-	Saldo FAF :	1.011.650.892,09, e não	1.018.829.230,76
	Saldo DER :	1.665.030,46, e não	1.680.458,88
31/12/92	Saldo FAF :	2.010.920.654,85, e não	2.023.839.480,67

Isso, quanto aos valores de ativo omitido apurados. Porém deve ser observado, ainda, que a omissão de o ativo só constitui fato tributável porque autoriza a presunção de que tais ativos se originam de receitas omitidas. E, no presente caso, os ativos omitidos podem ter sua origem explicada pelas receitas financeiras omitidas, cujos valores os superam, e já tributadas no item anterior, razão pela qual não pode prevalecer a exigência relativa a esse item sob pena de se praticar dupla tributação.

### 3. Ativos lançados como despesas.

Inicialmente é preciso registrar alguns aspectos em torno da infração indicada.

O Termo de Constatação nº 03 ( fls. 738/739 do processo 13805.003033/94-41) descreve :

“O contribuinte lançou indevidamente a contas representativas de despesas valores que por sua natureza deveriam compor o ativo da empresa, uma vez que tratam-se de reformas/retífica dos veículos, para a partir da data de aquisição sofrerem a atualização monetária.

Os valores que deverão compor o ativo para fins de correção monetária estão no Anexo III (documentos originais apreendidos) sendo estes glosados por esta fiscalização por serem considerados pela empresa como despesas.”

O Anexo III mencionado é constituído por 79 notas fiscais emitidas no decorrer do ano de 1989.

A fl. 840 consta demonstrativo de bases de cálculo, consignando, a título de “Ativo como Despesa”, 9.819.899,88 para o período-base de 1990 e zero para os demais períodos (1991, 1º sem. 1992 e 2º sem 1992). Como Nota de Rodapé consta a observação de que , para o ano-base de 1989, o ativo como despesa foi de 228.289,54.

O somatório das notas fiscais resulta em :

01/89 -	4.887,62
02/89-	3.721,94
03/89-	9.298,057
04/89-	2.198,72
05/89-	5.208,50
06/89-	7.367,50
07/89-	8.592,36
08/89-	21.102,00
09/89-	20.532.00
10/89-	33.626,66
11/89	62.834,54
12/89	43.913,75
TOTAL	220.588,53

O autuante não elaborou o demonstrativo dos valores por ele considerados como indevidamente lançados como despesa, e a partir dos documentos anexados e referidos no Termo de Constatação como Anexo III não foi possível identificá-los. Ressalte-se que o Anexo IV ( fls. 828/829), que se relaciona com outro item de infração ( Saldo Credor de Correção Monetária Contabilizado a Menor) contém demonstrativo da correção monetária da conta MATERIAL RODANTE-ÔNIBUS, no qual estão consignados valores a título de “ativação de despesa”. Dentre eles os únicos que coincidem com os levantados pelas notas fiscais anexadas são os relativos aos meses de maio ( 5.208,50), agosto ( 21.102,00), setembro (20.532,00) e dezembro (43.913,75). Nesse mesmo demonstrativo ( Anexo IV), somando-se os valores consignados como “Ativação Desp.” no ano de 1990 obtém-se o valor de 9.819.899,88, considerado pelo autuante como “omissão de ativo” no ano



de 1990. Entretanto, não está demonstrado nem explicado, em parte alguma dos autos, como foram levantadas as parcelas relacionadas como “Ativação Desp.” cujo somatório resultou naquele valor.

Ressalte-se, ainda, que a decisão singular menciona que “deverá ser recomposto o lucro tributável do ano base de 1989, adicionando ao lucro líquido o valor lançado indevidamente como despesa juntamente com a respectiva correção monetária. Todavia, tratando-se de exercício já atingido pela decadência nos termos do art. 173 do CTN, deixa-se de efetuar o respectivo lançamento, porém, corrige-se os reflexos da correção monetária nos períodos posteriores, no levantamento efetuado pela fiscalização.”

A esse respeito é preciso que se diga, inicialmente, que, uma vez expirado prazo para efetuar ou rever o lançamento (prazo de decadência), é defeso à Fazenda Pública promover qualquer alteração, já que o lançamento tributário foi tacitamente homologado. Nessa linha de entendimento, a Fiscalização não estaria autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados em períodos já alcançados pelo instituto da decadência, de maneira tributar seus reflexos em anos subseqüentes.

Todavia, no presente caso, na data da ciência do Auto de Infração ( 22/06/94, Ar em fl 875v. do processo original), o ano base de 1989 não estava alcançado pela decadência. Entretanto, quanto ao mérito, tem-se que as despesas glosadas pelo autuante e ativadas se referem a dispêndios com recuperação e retífica de motores de veículos. A remansosa jurisprudência deste Conselho é no sentido de os gastos com reparos, conservação ou substituição de peças de veículos só devem ser ativados se comprovadamente provocarem aumento de vida útil do bem. Não é apenas a natureza do reparo (retífica de motor) ou o vulto do dispêndio que faz com que ele perca sua natureza de despesa. É preciso comprovar que dele resultou aumento da vida útil do bem. Assim, não tendo a fiscalização demonstrado que dos reparos resultou aumento da vida útil dos veículos, não procede a descaracterização do gasto como despesa e respectiva ativação e, conseqüentemente, não procedem todas as exigências daí decorrentes.

#### 4. Saldo Credor de Correção Monetária Contabilizado a Menor.

Às fls. 830 a 837 constam os mapas de correção monetária elaborados pela empresa.

Às fls. 828/829 o demonstrativo da correção monetária da conta Material Rodante-Ônibus, elaborado pelo autuante. Neste foram incluídos os valores contabilizados como despesa, e que a fiscalização entendeu deverem ser ativados. Em fl. 830 o demonstrativo da diferença entre a correção monetária da conta apurada pelo contribuinte e a apurada pela fiscalização, que foi tributada como correção monetária credora a menor. Depreende-se, dos elementos do processo, que a diferença de correção monetária tem sua origem na ativação, procedida pela fiscalização, das despesas com recuperação e retífica de motores dos veículos. Não procedendo a ativação dos gastos, por não provado o aumento de vida útil, deixa de existir a diferença de saldo credor de correção monetária.

#### 5- Suprimentos de numerário.

A recorrente invoca impropriedade dos dispositivos indicados como fundamento legal da infração. Esse fato, por si só, não é suficiente para inquinar de nulidade a exigência. Se o fato está perfeitamente descrito e o autuado o compreendeu e dele se defendeu, não se configura cerceamento de defesa. A descrição dos fatos contida no Termo de Constatação nº 03, às fls. 738/739, embora designando a irregularidade como “Suprimento de Numerário”, deixa perfeitamente claro o fato ocorrido : a empresa contabilizava a débito da conta Caixa notas fiscais ainda não recebidas, ao passo que todas as despesas contabilizadas foram quitadas por intermédio da conta Caixa. Foram autuados os maiores estouros dentro do ano. Conforme demonstrativos anexados (fls. 740/747), o autuante apurou a diferença entre os valores das notas fiscais contabilizadas a débito do Caixa e os valores efetivamente recebidos, estornou-os e recompôs a conta Caixa, tributando o maior saldo credor do período.

Em momento algum o autuante menciona suprimento feito por administrador, sócio ou titular, nada havendo nos autos que pudesse induzir o autuado a ter dúvidas quanto à irregularidade de que é acusado. Por outro lado, não ocorreu inovação na decisão a justificar a reabertura de prazo para a impugnação. O fato de a decisão mencionar o artigo 181 do RIR, não citado no auto de infração, não trouxe qualquer alteração na acusação : saldo credor de caixa.

Lançamentos decorrentes.



As conclusões acima aplicam-se, por inteiro, às tributações decorrentes, devendo as bases de cálculo respectivas a elas adequar-se.

Passo a apreciar as razões específicas levantadas.

Imposto de Renda na Fonte.

As alegações da recorrente quanto à impossibilidade de ser cumprida a determinação da decisão no sentido de ser efetuado o lançamento na forma do art. 35 da Lei 7.713/88, referente a 12/91, 06/92 e 12/92 não podem ser objeto de apreciação, eis que apenas depois de formalizada a exigência por meio da notificação de lançamento poderá a mesma ser objeto de discussão, observando o rito do Decreto 70.235/72.

Em relação à parte da exigência já lançada pelo autuante com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, cumpria à Recorrente ter trazido aos autos o contrato social vigente nas datas de encerramento dos períodos-base autuados, para provar que o mesmo não prevê a imediata disponibilidade econômica ou jurídica, ou, ainda, definição diversa a exigir manifestação de vontade de todos os sócios. A Instrução Normativa SRF 63/97 veda a constituição de créditos relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, em relação às sociedades por quotas, apenas nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

### **Finsocial**

As razões de recurso se prendem à limitação da alíquota da contribuição em 0,5%.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, do art. 1º da Lei 7.894/89 e do art. 1º da Lei 8.147/90, que majoraram a alíquota da contribuição para as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços. Conseqüentemente, ressalvados os fatos geradores ocorridos em 1988, quando vigorou a alíquota de 0,6%, a alíquota, para aquelas empresas, não pode ser superior a 0,5%. Na esteira do pronunciamento



da Suprema Corte, o Poder Executivo, por meio do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, determinou o cancelamento dos lançamentos relativos à contribuição ao Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei 7.689/88, na alíquota superior a 0,5% , conforme Leis 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90.

Todavia, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o Excelso Pretório, nos autos do RE 187.436-8/RS, sessão de 25/06/97, declarou a constitucionalidade das Leis 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 ( art. 1º), que, alterando o art. 28 da Lei 7.738/89, majoraram a alíquota do Finsocial.

Não merece, pois, acolhida, o pleito da Recorrente.

Por tudo o que foi exposto, rejeito a preliminar e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para :

1- Quanto ao IRPJ :

a) reduzir a matéria tributável referente a omissão de receitas financeiras para:

Período-base de 1991 - 379.176.031,94

1º Semestre de 1992 - 1.720.460.512,29

2º Semestre de 1992- 3.845.318.934,74

b) cancelar da exigência a matéria tributável relativa a omissão de ativos;

c) cancelar a exigência relativa a saldo credor de correção monetária a menor;

d) cancelar o agravamento da multa, exigindo-a nos parâmetros normais.



Processo nº. : 13805.011218/97-45  
Acórdão nº. : 101-92.198

23

2- Quanto aos lançamentos decorrentes , adequar a respectiva base de cálculo ao decido em relação ao IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998



SANDRA MARIA FARONI

RECURSO 116471 - ANEXO I

dia	aplicação	resgate	rendimento	saldo aplicado
04/01	50.000.000,00 om -			50.000.000,00 om
07/01		10.000.000,00om		40.000.000,00 om
08/01		40.419.272,13 om	419.272,13	zero
08/01	45.000.000,00 fn			45.000.000,00 fn
21/01	15.500.000,00 fn			60.500.000,00 fn
29/01	10.000.000,00om			10.000.000,00 om
<b>rend. do mês</b>			<b>419.272,13</b>	
<b>saldo inicial</b>				
om				
04/02		10.164.280,68 om	164.280,68	zero
06/02	45.000.000,00 fn			105.500.000,00 fn
21/02	35.000.000,00 om			35.000.000,00 om
26/06		15.000.000,00 om		20.000.000,00 om
26/02		55.353.350,00 fn		50.146.650,00 fn
27/02		20.266.989,46 om	266.989,46	zero
27/02		64.543.455,60 fn	.14.396.805,60	zero
<b>rend. do mês</b>			<b>.14.928.075,74</b>	
<b>saldo inicial</b>	zero			
01/03		? 7.856.017,23 mt	?	
06/03		? 5.371.246,68 mt	?	
07/03	10.000.000,00 rf			10.000.000,00 rf
11/03	11.000.000,00 mt			11.000.000,00 mt
16/03	6.000.000,00 mt			17.000.000,00 mt
18/03		11.146.027,49 mt		5.853.972,51 mt
18/03		3.878.168,97 mt		1.975.803,54 mt
19/03		1.135.360,45mt		840.443,09 mt
20/03	54.000.000,00 rf			64.000.000,00 rf
25/03		10.601.536,00 rf	601.536,00	54.000.000,00 rf
30/03 (saldo mt)			840.443,09	zero mt
<b>rend. do mês (*)</b>			<b>1.441.979,09</b>	
01/04		30.000.000,00 rf		24.000.000,00 rf
02/04	9.850.000,00 mt			9.850.000,00 mt
03/04	2.700.000,00 mt			12.550.000,00 mt
08/04		6.930.549,86 mt		5.619.450,14 mt
09/04		3.023.510,74 mt		2.595.939,40 mt
09/04		696.890,19 mt		1.899.049,21 mt
17/04	14.000.000,00 mt			15.899.049,21 mt
17/04		14.688.944,01 rf		.9.312.055,99 rf
22/04	30.000.000,00 mt			45.899.049,21 mt
25/04		2.126.817,62 mt		43.772.231,59 mt
25/04		12.873.182,39 mt		30.899.049,20 mt
30/04(saldo mt)	31.729.666,94 mt		830.617,74	
<b>rend. do mês</b>			<b>830.617,74</b>	
02/05	11.000.000,00 mt			42.729.666,94 mt
02/06		11.961.945,51 rf	2.649.889,52	zero
03/05	961.945,51 mt			.43.691.612,45mt
24/05		1.479.699,38 mt		42.211.913,07 mt
24/05		31.520.300,62 mt		10.691.612,45 mt
<b>saldo mt</b>	14.361.913,31 mt		3.670.300,86	
<b>rend. do mês</b>			<b>6.320.190,38</b>	

Processo nº. : 13805.011218/97-45  
 Acórdão nº. : 101-92.198

03/06		1.505.876,75 mt		12.856.036,56 mt
03/06		11.979.118,75mt		.876.917,81 mt
03/06		957.490,19 mt	.80.572,38	zero
04/06 (saldo)	84.301,21 mt		84.301,21	
03/06		84.301,21 mt		zero
10/06	40.000.000,00 mt			40.000.000,00 mt
14/06		40.432.232,89 mt	432.232,89	zero
20/06	20.000.000,00 mt			20.000.000,00 mt
21/06		20.219.260,09 mt	219.260,09	zero
24/06	40.159.996,58 mt			40.159.996,58 mt
24/06		3.774.115,67 mt		36.385.880,91 mt
25/06		340.000,00 mt		36.045.880,91 mt
26/06		5.000.000,00 mt		31.045.880,91 mt
27/06		31.315.647,29 mt	.269.766,38	zero
<b>rend. do mês</b>			<b>.1.086.132,95</b>	
02/07(saldo) ?	20.000.000,00 mt			20.000.000,00mt
03/07		20.098.882,93 mt	98.882,93	zero
23/07	30.000.000,00 mt			30.000.000,00 mt
26/07		30.235.882,57mt	235.882,57	zero
29/07	30.151.682,57 mt			30.151.682,57 mt
30/07		30.151.682,57 mt		zero
30/07	17.275.272,00 mt			17.275.272,00 mt
31/07 (saldo)	17.350.591,73 mt		75.319,73	
31/07		75.523,47 mt		.17.75.068,26 mt
31/07		17.275.068,26 mt		zero
<b>rend. do mês</b>			<b>410.085,23</b>	
01/08		43.846,14 mt	43.846,14	zero
06/08	50.000.000,00 mt			50.000.000,00 mt
07/08		7.990.000,00 mt		42.010.000,00 mt
09/08		42.401.166,21 mt	391.166,21	zero
12/08	17.000.000,00 mt			17.000.000,00 mt
14/08	18.455,02 mt			17.018.455,02 mt
16/08(saldo)	17.163.741,84 mt		145.286,82	
16/08		17.163.741,84 mt		zero
26/08	20.000.000,00 mt			20.000.000,00 mt
29/08		20.230.463,00 mt	230.463,00	zero
30/08(saldo)	19.605,50 mt		19.605,50	
<b>rend. do mês</b>			<b>830.367,67</b>	
02/09	20.147.020,14 mt			20.166.625,64 mt
06/09		20.546.610,24 mt	379.984,60	zero
09/09	10.000.000,00 mt			10.000.000,00 mt
09/09		178.682,97 mt		9.821.317,03 mt
10/09		700.000,00 mt		9.121.317,03 mt
11/09		9.170.323,73 mt	49.006,70	zero
13/09		21.113,20 mt	21.113,20	zero
16/09	21.249,51			21.249,51 mt
17/09		48.651,49 mt	27.401,98	zero
<b>rend. do mês</b>			<b>477.506,48</b>	
01/10 (saldo)	23.132,73 mt		23.132,73	
08/10	120.000.000,00mt			120.023.132,73 mt
09/10		8.740.000,00mt		111.283.132,73 mt
09/10		75.152.972,15 mt		36.130.160,58 mt
10/10		25.140.000,00 mt		10.990.160,58 mt
11/10		8.447.004,47 mt		2.543.156,11 mt
14/10	10.000.000,00 mt			12.543.156,11 mt
15/10	25.015,19 mt			12.568.181,30 mt
16/10		1.240.000,00 mt		11.328.181,30 mt

18/10		2.367.931,88mt		8.960.249,42 mt
18/10		10.162.869,47 mt	1.202.620,05	zero mt
31/10 (saldo)	142.851,85 mt		142.851,85	
<b>rend. do mês</b>			<b>1.368.605,43</b>	
05/11	270.000.000,00 mt			270.142.851,85mt
07/11	8.827.500,00 com			8.827.500,00 com
07/11		94.731,64mt		270.048.120,21 mt
07/11		226.850.000,01 mt		43.198.120,20 mt
11/11		11.083.034,06 mt		32.115.082,14 mt
11/11		200.000,01 mt		31.915.086,14 mt
12/11		6.097.721,97 mt		25.817.364,17 mt
12/11		200.000,01 mt		25.617.364,16 mt
18/11	31.829,66 mt			25.649.193,82 mt
26/11		33.798.207,34 mt	8.149.103,52	zero
27/11	35.000.000,00 mt			35.000.000,00 mt
28/11		591.377,65 mt		34.408.622,35 mt
28/11		35.244.326,15 mt	835.703,80	zero
29/11(saldo mt)	108.205,56 mt		108.205,56	
<b>rend. do mês</b>			<b>9.093.012,88</b>	
09/12	50.000.000,00 mt			50.108.205,56 mt
16/12	41.296,88 mt			50.149.502,44 mt
17/12		52.549.593,31 mt	2.400.000,87	zero
18/12		346.771.950,00 ?	346.771.950,00	
30/12	80.000.000,00 mt			80.000.000,00 mt
30/12		33.430.095,80 mt		46.569.904,20 mt
30/12		200.000,00 mt		46.369.904,20 mt
31/12(saldo mt)	46.556.617,12 mt		186.712,92	
<b>rend. do mês</b>			<b>349.358.663,37</b>	
06/01/92	550.000.000,00mt			596.556.617,12mt
07/01		26.932.725,01,mt		569.623.892,11mt
07/01		200.000,00mt		569.423.892,11mt
08/01		14.088.991,13mt		555.334.900,98mt
08/01		200.000,01mt		555.134.900,97mt
09/01		6.885.820,88mt		548.249.080,09mt
09/01		356.158.944,16mt		196.090.135,93mt
15/01	51.924,86mt			196.142.060,79mt
24/01	50.000.000,00mt			246.142.060,79mt
30/01	100.000.000,00mt			346.142.060,79mt
31/01	100.000.000,00mt			446.142.060,79mt
31/01(saldo)	496.750.649,98mt		50.608.589,19	
<b>rend. do mês</b>			<b>50.608.589,19</b>	
03/02		4.597.949,24mt		492.152.700,74mt
03/02		200.000,00mt		491.952.700,74mt
04/02		243.734.215,97mt		248.218.484,77mt
04/02		107.602.110,11mt		140.616.374,66mt
04/02		52.717.502,92mt		87.898.871,67mt
04/02		95.465.547,49mt	7.566.675,82	zero
05/02	550.000.000,00mt			550.000.000,00mt
06/02		6.880.673,35mt		543.119.326,65mt
06/02		52.980.965,21mt		490.138.361,44mt
06/02		200.000,00mt		489.938.361,44mt
07/02		10.266.799,87mt		479.671.561,57mt
07/02		200.000,00mt		479.271.561,57mt
10/02		6.233.880,41mt		473.037.681,16mt
10/02		200.000,00mt		472.837.681,16mt

14/02		21.742.780,63mt		451.094.890,53mt
14/02		200.000,00mt		450.894.890,53mt
17/02	66.703,62mt			450.961.694,15mt
18/02		7.641.972,91mt		443.319.621,24mt
18/02		200.000,00mt		443.119.621,24mt
19/02		495.011.757,63mt	51.892.136,39	zero
21/02	500.000.000,00mt			500.000.000,00mt
28/02(saldo)	514.925.211,89mt		14.925.211,79	
<b>rend. do mês</b>			<b>74.384.024,00</b>	
04/03		318.581.442,69mt		196.343.769,20mt
04/03		200.000,00mt		196.143.769,20mt
10/03	300.000.000,00mt			496.143.769,20mt
11/03		217.185.960,01mt		278.957.809,19mt
11/03		7.329.665,86mt		271.628.143,27mt
11/03		200.000,00mt		271.428.143,27mt
16/03	82.041,53mt			271.510.184,73mt
17/03	500.000.000,00mt			771.510.184,73mt
25/03	300.000.000,00mt			1.071.510.184,73mt
31/03(saldo)	1.180.742.370,95mt		10.923.218,62	
<b>rend. do mês</b>			<b>10.923.218,62</b>	
01/04		346.192.208,39mt		834.550.162,56mt
01/04		320.165.372,09mt		514.384.790,45mt
01/04		200.000,01mt		514.184.790,44mt
03/04		164.967.658,49mt		349.217.131,95mt
03/04		200.000,01mt		349.017.132,94mt
06/04		639.901.841,04?		
			639.901.841,04	
15/04	103.933,12mt			349.121.066,06mt
15/04	400.000.000mt			749.121.066,06mt
15/04		317.566.640,88mt		431.554.425,19mt
15/04		200.000,00mt		431.254.425,19mt
27/04	500.000.000,00mt			931.254.425,19mt
29/04		84.196.944,58mt		847.057.076,61mt
29/04		375.118.495,54mt		471.938.511,17mt
29/04		88.469.845,28mt		383.468.735,89
29/04		497.542.284,87mt	114.073.549,90	zero
29/04	800.000.002,84t.adm			800.000.002,84t.adm
30/04	700.000.000,00mt			700.000.000,00mt
<b>rend. do mês</b>			<b>753.975.390,90</b>	
04/05		8.204.333,03mt		691.795.666,97mt
04/05		199146351,26mt		492.649.315,71mt
04/05		200.000,01mt		492.449.315,71mt
05/05		252.527.151,08mt		240.922.164,63mt
16/05		120.020.071,44mt		120.902.093,19mt
16/05		200.000,00mt		120.702.093,10mt
19/05		144.895.448,19mt	24.183.355,00	zero
26/05	400.000.000,00mt			400.000.000,00mt
29/05		200.000.000,00mt		200.000.000,00mt
01/06(saldo)	207.699.509,28mt		7.699.509,28	
<b>rend. do mês</b>			<b>318.828.642,28</b>	
01/06	500.000.000,00mt			707.699.509,28mt
03/06		39.154.774,58mt		668.544.734,70mt
03/06		200.000,01mt		668.344.734,69mt
04/06		172.872.960,08mt		495.471.774,61mt
04/06		466.021.264,98mt		29.450.509,63mt
04/06		200.000,02mt		29.250.509,61mt
05/06		14.100.000,01mt		15.150.509,60mt

12/06	250.000.000,00mt			275.150.509,60mt
15/06	150.618,53			275.301.128,13mt
16/06		29.967.823,35mt		245.333.304,78mt
16/06		252.597.218,89mt	7.263.914,11	zero
25/06		50.000.065,15 t.adm		749.999.937,69 t..adm
29/06		50.000.193,21 t.adm		699.999.744,35 t/adm
29/06	700.000.000,00mt			945.333.304,78mt
30/06		1.125.740.661,96t/adm	325.470.065,92	zero t/adm
30/06	1.125.455.500,25t/adm			1.125.455.500,25t/adm
30/06		200.000.000,00mt		745.333.304,78mt
01/07(saldo mt)	1.020.509.689,64mt		275.176.384,86	
<b>rend. do mês</b>			<b>608.270.164,89</b>	
02/07		1.025.048,29mt		1.019.484.641,45mt
03/07		50.000.056,59mt		1.070.509.633,05mt
03/07		322.254.898,66mt		748.254.734,39mt
03/07		716.646.754,11mt		31.607.980,28mt
06/07	600.000.000,00mt			631.607.980,28mt
10/07	900.000.000,00mt			1.531.607.980,28mt
14/07		115.000.000,01mt		1.416.607.980,27mt
14/07		396.995.241,56mt		1.019.612.738,71mt
14/07		300.000,01mt		1.019.312.738,70mt
15/07	183.258,59mt			1.019.495.997,69mt
15/07		111.618.090,32mt		907.877.907,00mt
15/07		388.381.909,69mt		519.495.997,31mt
17/07	400.000.000,00mt			919.495.997,31mt
20/07		424.192.278,15mt		495.303.719,16mt
20/07		300.000,00mt		495.003.719,16mt
20/07		114.582.679,34mt		380.421.039,82mt
20/07		285.417.320,67mt		95.003.319,15mt
23/07	800.000.000,00			895.003.319,15mt
24/07		1.346.476.949,58t/adm	221.021.449,33	zero t/adm
24/07	2.646.467.443,40t/adm			2.646.467.443,40t/adm
24/07		121.233.882,27mt		773.769.836,88mt
24/07		799.140.556,60mt	25.379.719,72	zero mt
28/07	700.000.000,00mt			700.000.000,00mt
29/07		4.943.071,19mt		695.051.928,81mt
29/07		175.056.928,82mt		519.994.999,99mt
30/07		80.000.000,01mt		359.994.999,88mt
31/07	80.000.000,00mt			439.994.999,88mt
31/07(saldo mt)	533.729.489,29mt		99.734.489,31	
<b>rend. do mês</b>			<b>346.135.856,36</b>	
04/08		619.515.140,00 t/adm		2.026.952.303,40t/adm
04/08		460.861.465,93 mt		92.868.023,36mt
04/08		76.995.287,79mt		15.872.735,57mt
06/08		1.141.763.000,42t/adm		885.189.302,98t/adm
13/08	1.000.000.000,00mt			1.015.872.735,57mt
17/08	229.325,36mt			1.016.102.060,93mt
19/08		4.307.069,49mt		1.011.794.991,44mt
19/08		445.692.930,53mt		566.102.060,91mt
21/08	2.000.000.000,00t/adm			2.885.189.302,98t/adm
21/08		588.402.810,96mt	22.300.746,05	zero mt
25/08	600.000.000,00mt			600.000.000,00mt
28/08	1.400.000.000,00mt			2.000.000.000,00mt
31/08(saldo mt)	2.013.830.299,62mt		13.830.299,62	

<b>rend. do mês</b>			<b>36.131.034,67</b>	
01/09		2.093.270.504,31t/adm		781.918.798,62t/adm
01/09		216.450.169,42mt		1.797.380.132,20mt
01/09		300.000,00mt		1.797.080.132,20mt
02/09		1.207.732.574,55mt		589.347.557,67mt
02/09		611.767.959,23mt	22.420.402,56	zero mt
10/09		3.320.668,05mt	3.320.668,05	
10/09	500.000.000,14mt			500.000.000,14mt
11/09		2.440.008.689,69t/qdm	1.658.089.890,91	zero t/adm
14/09		368.599.558,39mt		131.433.441,74mt
14/09		300.000,00mt		131.133.441,74mt
17/09		15.425.379,83mt		115.708.061,91mt
17/09		140.382.229,73mt	24.674.167,82	zero mt
21/09	1.500.000.000,00mt			1.500.000.000,00mt
22/09		1.500.000.000,00mt		zero mt
25/09	1.000.000.000,00mt			1.000.000.000,00mt
30/09	450.000.000,00mt			1.450.000.000,00mt
saldo 01/10	1.479.018.185,76mt		29.018.185,76	
<b>rend.do mês</b>			<b>1.737.523.314,80</b>	
01/10		452.671.274,95mt		1.026.346.910,81mt
01/10		1.027.688.360,86mt	1.341.450,05	zero mt
05/10		1.659.870.675,41t/adm	1.659.870.675,41	
21/10	800.000.000,00mt			800.000.000,00mt
22/10	300.000.000,00mt			1.100.000.000,00mt
23/10	900.000.000,00mt			2.000.000.000,00mt
26/10		11.403.329,92mt		1.988.596.670,18mt
26/10		318.333.012,13mt		1.670.263.658,05mt
26/10		300.000,00mt		1.669.963.658,05mt
27/10		589.377.120,72mt		1.080.586.537,33mt
27/10		305.830.458,67mt		774.756.078,17mt
27/10		821.863.470,16mt	47.107.391,99	zero mt
29/10	500.000.000,00mt			500.000.000,00mt
31/10(saldo)	500.000.000,00mt			
<b>rend.do mês</b>			<b>1.708.319.517,45</b>	
03/11		500.000.000,00mt		zero mt
25/11		7.276.425,95mt	7.276.425,95	
26/11		72.141,94mt	72.141,94	
<b>rend.do mês</b>			<b>7.348.567,89</b>	
02/12	2.000.000.000,00mt			2.000.000.000,00mt
03/12		2.000.000.000,00mt		zero mt
04/12	2.000.000.000,00mt			2.000.000.000,00mt
16/12		11.068.940,79mt		1.988.931.059,21mt
16/12		603.103.094,21mt		1.385.827.965,00mt
18/12		?		zero mt
23/12	500.000.000,00mt			500.000.000,00mt
28/12		505.792.202,38mt	5.792.202,38	zero mt
29/12	2.000.000.000,00mt			2.000.000.000,00mt
saldo 04/01	2.023.389.651,00mt		23.389.651,00	
<b>rend. do mês</b>			<b>28.181.853,38</b>	

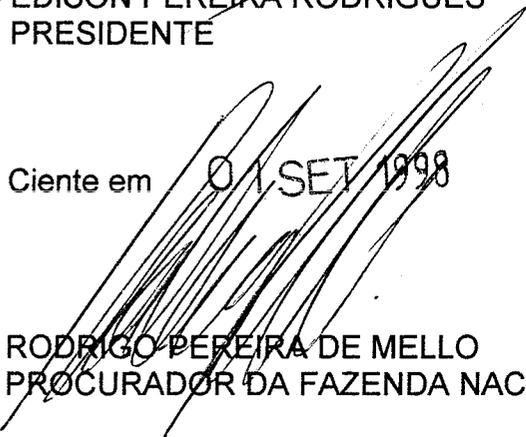
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL